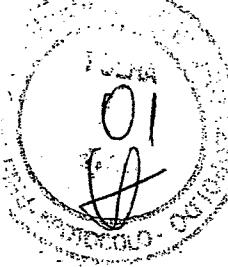


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PRMG/GB/MML
Nº /2011

ICP nº 1.22.000.000170/2007-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, Dra. Mirian R. Moreira Lima, de um lado, e, de outro, simplesmente denominado compromissário, o MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Dr. Marcelo Jerônimo Gonçalves, com a interveniência da COPASA/MG, representada pelo seu Diretor - Presidente, Dr. Ricardo Augusto Simões Campos e pelo seu Diretor de Operação da Metropolitana, Dr. Juarez Amorim, presentes o advogado da COPASA/MG, Dr. Frederico Kern Ferreira Barros, OAB/MG nº 115.677, e os senhores Bernardo Birchal, Analista Pericial da PRMG/MPF, Ricardo Magalhães, Chefe da APA Carste de Lagoa Santa/ICMBio, e Messias Pedro de Melo Júnior, Técnico Ambiental da APA Carste de Lagoa Santa/ICMBio, objetivando adequação de condutas às prescrições legais, pondo termo ao Inquérito Civil Público referido, que tem como objeto danos ambientais causados na Lagoa de Santo Antônio, município de Pedro Leopoldo/MG, situada na APA Carste de Lagoa Santa, e objetivando por termo ao presente ICP mediante solução negociada, nos termos do artigo 794, II, do CPC, celebram **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com eficácia de título executivo extrajudicial nos termos do artigo 5º da Lei nº 7.347/1985 c/c o disposto no artigo 585, VIII, do CPC, mediante as cláusulas e condições seguintes;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 225 da Constituição Federal segundo o qual “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PRMG/GB/MML
Nº /2011

ICP nº 1.22.000.000170/2007-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, Dra. Mirian R. Moreira Lima, de um lado, e, de outro, simplesmente denominado compromissário, o MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Dr. Marcelo Jerônimo Gonçalves, com a interveniência da COPASA/MG, representada pelo seu Diretor - Presidente, Dr. Ricardo Augusto Simões Campos e pelo seu Diretor de Operação da Metropolitana, Dr. Juarez Amorim, presentes o advogado da COPASA/MG, Dr. Frederico Kern Ferreira Barros, OAB/MG nº 115.677, e os senhores Bernardo Birchall, Analista Pericial da PRMG/MPF, Ricardo Magalhães, Chefe da APA Carste de Lagoa Santa/ICMBio, e Messias Pedro de Melo Júnior, Técnico Ambiental da APA Carste de Lagoa Santa/ICMBio, objetivando adequação de condutas às prescrições legais, pondo termo ao Inquérito Civil Público referido, que tem como objeto danos ambientais causados na Lagoa de Santo Antônio, município de Pedro Leopoldo/MG, situada na APA Carste de Lagoa Santa, e objetivando por termo ao presente ICP mediante solução negociada, nos termos do artigo 794, II, do CPC, celebram TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com eficácia de título executivo extrajudicial nos termos do artigo 5º da Lei nº 7.347/1985 c/c o disposto no artigo 585, VIII, do CPC, mediante as cláusulas e condições seguintes;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 225 da Constituição Federal segundo o qual *"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*;

Mirian

DJ.

CF

1
D
P



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

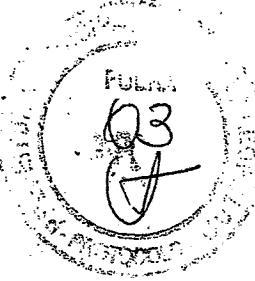
CONSIDERANDO que para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público “*preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais*”, “*definir em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo à alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção*” (Artigo 225, § 1º, I e III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, especialmente o estabelecido em seus artigos 14, I, 15, e 22, segundo os quais a Área de Proteção Ambiental é criada por ato do poder público em virtude de seus atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO que são proibidas, nas Unidades de Conservação, nos termos do artigo 28 da Lei nº 9.985/2000, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos;

CONSIDERANDO, que nos termos do disposto no artigo 5º, III e IV do Decreto nº 98.881/1990, ficam restringidas ou proibidas na APA Carste Lagoa Santa, Unidade Federal de Conservação da Natureza de Uso Sustentável, o exercício de atividades capazes de provocar erosão das terras ou assoreamento das coleções hídricas, bem como de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da biota, o patrimônio espeleológico e arqueológico, as manchas de vegetação primitiva e as nascentes de cursos d'água existentes na região;

CONSIDERANDO, a teor do § 1º do artigo 3º da Lei nº 4.771/1965, que a supressão de vegetação ou intervenção em áreas de preservação permanente, quando necessárias à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse local,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

apenas será admitida com prévia autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO

Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, segundo o qual é considerada de utilidade pública a realização de obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de saneamento, sendo viável, de tal forma, e atendidos os requisitos legais, a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente - APP;

CONSIDERANDO

Civil Público nº 1.22.000.000170/2007-56, instaurado nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar danos ambientais perpetrados na Lagoa de Santo Antônio, município de Pedro Leopoldo/MG, coordenadas geográficas 19°34'25,22" S e 44°01'38,86" W, em área localizada nos limites da APA Carste Lagoa Santa, Unidade Federal de Conservação da Natureza de Uso Sustentável nos termos da Lei nº 9.985/2000 e do Decreto nº 98.881/1990;

CONSIDERANDO

que a área referida se localiza no interior de Unidade de Conservação Federal de Uso Sustentável, nos termos da Lei nº 9.985/2000 e do Decreto nº 98.881/1990, este último instituindo a Área de Proteção Ambiental Federal denominada - APA Carste Lagoa Santa, situada na região dos Municípios de Lagoa Santa, Pedro Leopoldo, Matozinhos e Funilândia, todos no Estado de Minas Gerais, estando a mesma sob a atual administração do ICMBio;

CONSIDERANDO

que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal no presente caso, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

3


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

04
09

CONSIDERANDO que a APA Carste Lagoa Santa tem como objetivos basilares garantir a conservação do conjunto paisagístico e da cultura regional, além de proteger e preservar as cavernas e demais formações cársticas, sítios arqueo-paleontológicos, a cobertura vegetal e a fauna silvestre, cuja preservação é de fundamental importância para o ecossistema da região (artigo 2º, Decreto 98.881/90);

CONSIDERANDO, nos termos do disposto no artigo 6º do Decreto nº 98.881/1990, que criou a APA Carste de Lagoa Santa, que “*a abertura de vias de comunicações, de canais, barragens em cursos d'água, a implantação de projetos de urbanização, sempre que importarem na realização de obras de terraplanagem, e as atividades minerárias, bem como a realização de grandes escavações e obras que causem alterações ambientais, dependerão da autorização prévia do ICMBio, que somente poderá concedê-la: I - após estudo do projeto, exame das alternativas possíveis e a avaliação de suas consequências ambientais; II - mediante a indicação das restrições e medidas consideradas necessárias à salvaguarda dos ecossistemas atingidos*”;

CONSIDERANDO a emissão pelo ICMBio da Anuência nº 024/2007 relacionada à implantação de rede coletora de efluentes sanitários na área objeto do presente ICP, bem como que o licenciamento ambiental do mencionado empreendimento sanitário, em razão de seu porte, foi dispensado pelo órgão estadual competente, a teor da Deliberação Normativa/COPAM nº 74, de 09 de setembro de 2004;

CONSIDERANDO a emissão pelo IEF/MG da Anuência nº 010/2009, possibilitando a intervenção em áreas de preservação permanente da Lagoa de Santo Antônio, localizada no município de Pedro Leopoldo/MG, para fins de implementação de projeto sanitário de utilidade pública;

CONSIDERANDO que o embargo promovido à época pelo IBAMA não cumpriu seu objetivo, já que os danos ambientais perpetrados na Lagoa de Santo Antônio vêm se

DJ

CG

BB

Flávia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

intensificando mediante o lançamento *in natura* de esgoto pelas residências localizadas às margens da lagoa referida;

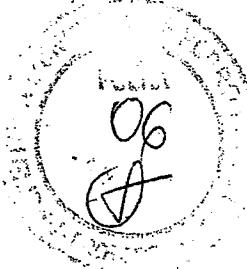
CONSIDERANDO que, atualmente, os esgotos gerados na localidade estão contaminando diretamente a Lagoa de Santo Antônio, local de fragilidade ambiental da APA Carste Lagoa Santa, sendo necessária, no interesse da preservação dos recursos ambientais da APA Carste Lagoa Santa, a imediata cessação do lançamento dos referidos resíduos no mencionado reservatório mediante a realização de obras sanitárias na região;

CONSIDERANDO o teor da Comunicação Externa nº 0172 – SPEM/COPASA/MG, datada de 04 de julho de 2011, que justifica, tecnicamente, a construção de Estação Elevatória de Esgoto às margens da Lagoa de Santo Antônio, já que se torna necessária a coleta de todos os esgotos gerados na região, impedindo, de tal forma, a contaminação do mencionado curso d'água, sendo está a única opção viável para envio dos afluentes até a Estação de Tratamento de Esgotos – ETE, atendendo, dessa forma, o consignado no Laudo Técnico de fls. fls. 20/21, do Instituto Chico Mendes, que se mostrou de acordo conforme consta dos autos;

CONSIDERANDO, ainda de acordo com a Comunicação Externa nº 0172 – SPEM/COPASA/MG, que a operação do sistema sanitário conterá medidas de segurança hábeis a evitar possíveis contaminações da Lagoa de Santo Antônio, tais como a construção de estrutura de contenção de vazamentos e paredes, no entorno da Elevatória, evitando-se possíveis inundações decorrentes dos períodos de máxima cheia da lagoa;

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, assumindo o compromissário, **MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO/MG**, as seguintes obrigações:

- 1- O MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO**
realizará a implantação de um sistema de esgotamento sanitário na bacia da Lagoa de Santo Antônio, Município de Pedro Leopoldo/MG, coordenadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

geográficas 19°34'25,22"S e 44°01'38,86"W, limites da APA Carste Lagoa Santa, objetivando a captação e tratamento dos esgotos gerados, de modo a evitar que o despejo *in natura* de esgotos potencialize os danos ambientais aos aquíferos cársticos da região, devendo, para tanto, executar projeto elaborado pela COPASA/MG, efetuando a instalação de interceptores de esgoto e das estações elevatórias na referida região, em estrita observância, ademais, às normas técnicas aplicáveis à espécie, inclusive com destinação à adequada Estação de Tratamento de Esgoto - ETE;

1.1- O prazo para cumprimento da obrigação constante da cláusula 1 será da seguinte forma: **60 (sessenta) dias** para publicação do edital de licitação para contratação da empreitada para realização da mencionada obra de saneamento básico, nos termos exigidos na legislação pertinente, sendo de **90 (noventa) dias** o prazo para conclusão do referido processo licitatório, incluindo a emissão de ordem de serviço;

1.2- Havendo motivos plausíveis, tais como eventual recursos de participantes do processo licitatório, decisão judicial ou do Tribunal de Contas obstativas, entre outros fatos obstáculos semelhantes, o prazo de **90 (noventa) dias** referido na subcláusula 1 poderá ser suspenso enquanto perdurar o impasse, devendo, entretanto, tal fato ser comunicado a este Ministério Público Federal mediante apresentação da respectiva documentação comprobatória;

1.3- Concluído o processo licitatório inicia-se o prazo para a execução das obras, que deverão ser concluídas no **prazo máximo de 18 (dezoito) meses**;

1.4- Para cumprimento da cláusula 1, o **MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO** deverá adotar todas as medidas necessárias a minimizar os impactos visuais negativos causados pela construção do sistema de

Ricardo

G. P. 6 B. P.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

esgotamento sanitário, requerendo, neste caso, a devida autorização ambiental que se fizer necessária;

1.5- De acordo com a Comunicação Externa nº 0172 – SPEM/COPASA/MG, a operação do sistema sanitário deverá conter medidas de segurança hábeis a evitar possíveis contaminações da Lagoa de Santo Antônio, tais como a construção de estrutura de contenção de vazamentos e paredes, no entorno da Elevatória, evitando-se possíveis inundações decorrentes dos períodos de máxima cheia da lagoa;

2- O MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO, nas condições referidas na cláusula e subcláusulas anteriores, providenciará a ligação, no sistema de esgotamento sanitário, de todos os imóveis localizados na região da Lagoa de Santo Antônio, impedindo todo e qualquer lançamento de esgoto *in natura* nas águas do reservatório referido, o fazendo no mesmo prazo constante da subcláusula 1.3, devendo comunicar ao Ministério Público Federal qualquer fato obstativo ao cumprimento da presente cláusula, inclusive por parte de terceiros;

3- O MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO exercerá seu regular poder de polícia administrativa para, no interesse da preservação dos recursos ambientais, impedir novos lançamentos de esgoto nas águas da Lagoa de Santo Antônio, tomando, tempestivamente, as devidas providências;

4- O MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO/MG realizará constante manutenção preventiva das áreas de entorno da Lagoa de Santo Antônio, com a retirada de todo lixo descartado na região, dando ao mesmo a devida destinação nos termos da legislação vigente;

5- O MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO/MG, realizará, diretamente ou por meio da COPASA/MG, constante manutenção preventiva do sistema de esgotamento sanitário, adotando as medidas de

Paraná
M. *7* *G. 07 R*


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

08
G

segurança necessárias para evitar possíveis vazamentos;

6- O MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO/MG realizará o monitoramento da qualidade da água da Lagoa de Santo Antônio antes do funcionamento do sistema de esgoto e após 06 (seis) meses do funcionamento do mesmo;

7- O MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO/MG, como forma de controlar o impacto ambiental negativo causado pelas famílias que vivem no entorno da bacia e utilizam a área como recreação, realizará a instalação de lixeiras no entorno da Lagoa de Santo Antônio de acordo com orientações técnicas pertinentes, devendo, ademais, realizar campanha educativa junto ao frequentadores e moradores da região, objetivando, dessa forma, a conscientização ambiental acerca da necessidade de ligação de esgoto das residências ao sistema de esgotamento sanitário, bem como, ao adequado descarte de resíduos evitando, assim, danos ambientais na região da lagoa. **Prazo: 90 (noventa) dias;**

8- O descumprimento de quaisquer das obrigações aqui assumidas importa na aplicação ao MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser revertida em benefício do Fundo Federal de Direitos Difusos previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/1985, sem prejuízo das demais sanções pertinentes, em especial, da execução específica das obrigações ora ajustadas;

9- Tão logo cumpra as medidas ajustadas, o compromissário encaminhará ao Ministério Públco Federal a referida informação, acompanhada da respectiva documentação comprobatória;

10- O Ministério Públco Federal se incumbirá de realizar a competente comunicação da celebração do presente Termo de Ajustamento de Conduta ao

22/08/2018 *B* *8* *BR* *PC*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

Superintendente do IBAMA no Estado de Minas Gerais para conhecimento e adoção das providências que se fizerem necessárias tendo em vista o teor das condições ajustadas;

11- Elegem as partes o fórum da Seção Judiciária da Justiça Federal em Belo Horizonte para solucionar quaisquer conflitos decorrentes da execução do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Belo Horizonte, 07 de julho de 2011.

Dr. Marcelo Jerônimo Gonçalves
Prefeito do Município de Pedro Leopoldo

Dr. Ricardo Augusto Simões Campos
Diretor - Presidente da COPASA/MG

Dr. Juarez Amorim
Diretor de Operação da Metropolitana da COPASA/MG

Dr. Frederico Kern Ferreira Barros
Advogado
OAB/MG nº 115.677

Ricardo Magalhães
Chefe da APA Carste de Lagoa Santa/ICMBio

Messias Pedro de Melo Júnior
Técnico Ambiental da APA Carste de Lagoa Santa/ICMBio

Bernardo Birchall
Analista Pericial da PRMG/MPF

Dra. Mirian R. Moreira Lima
Procuradora da República

José Vélosco Medrado
Procurador Jurídico